

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.162 DE 2011

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o fundo da Marinha mercante – FMM, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para estabelecer a obrigatoriedade do Ministério dos Transportes de divulgar trimestralmente, na Internet, os valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM – bem como a destinação desses recursos.

A autor do projeto esclarece que a proposição fundamenta-se no princípio da publicidade assegurado no art. 37 da Constituição Federal e tem como objetivo aperfeiçoar tanto os métodos e sistemas de controle em favor da transparência na administração pública, como as estratégias de combate à corrupção, bem como opor-se aos desvios de finalidades na utilização dos recursos públicas.

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

A devida destinação dos recursos públicos é uma preocupação tanto maior quanto mais se comprova que somas imensas são frequentemente desviadas de suas finalidades, para satisfazer outros interesses.

O adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFMM, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, e pela Lei nº 10.893, de 2004, constitui um monte de recursos de extrema importância para atender aos encargos da União no apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

A utilização desses recursos é prevista, por exemplo, no Decreto nº 5.252, de 2004, para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico dos setores de transporte aquaviário e de construção naval. Sua aplicação não deve, portanto, ser deslocada para outros fins. O controle dessa destinação deve fundamentar-se na publicidade, prevista no art. 37 da Constituição Federal, que será dada à arrecadação dos recursos e à sua destinação. Essa publicidade, nos tempos atuais, realmente não encontra melhor instrumento do que a Internet, para ser acessada por grande parte da população.

O projeto em pauta acerta ao dispor sobre essa divulgação, determinando que ela seja feita trimestralmente, pela Internet. Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 10.893, de 2004, estabelecendo que o responsável por essa divulgação seja o Ministério dos Transportes, o qual, sabemos, administra o Fundo da Marinha Mercante por intermédio do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM. Dentre os recursos do Fundo da Marinha Mercante, há uma parte proveniente do AFRMM. Portanto, ninguém melhor do que o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante para intermediar essa divulgação proposta.

No projeto há apenas uma questão de técnica legislativa que deverá ser corrigida na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, responsável por esse tipo de análise e pela elaboração da redação final da proposição.. O art. 24 da Lei nº 10.893, de 2004, não possui nenhum

parágrafo. Portanto, o parágrafo que se pretende acrescentar ao artigo deve ser nomeado de “parágrafo único” e não de “§ 1º”, como proposto.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.162, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator